



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.936, DE 2024

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a obtenção de patentes de invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-303/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a obtenção de patentes de invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

§ 5º *Nos casos em que a invenção ou modelo de utilidade for desenvolvido com o auxílio de sistemas de inteligência artificial, a titularidade da patente será conferida, em todos os casos, ao autor, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)*

“Art. 19.

.....

I

-

V - resumo;

VI - *relatório descritivo sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial no desenvolvimento da invenção ou modelo de utilidade, classificando o grau de auxílio prestado*



pelos sistemas de inteligência artificial nas categorias auxílio ausente, auxílio parcial, auxílio predominante ou integralmente autônoma, na forma do regulamento; e

VII - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.” (NR)

.....
“Art.

35

.....
III – classificação do grau de auxílio prestado pelos sistemas de inteligência artificial eventualmente utilizados nos objetos do pedido;

IV - reformulação do pedido ou divisão; ou

V – exigências técnicas.” (NR)

.....
“Art. 40.

.....
§ 1º *A patente de invenção elaborada com o auxílio predominante de sistema de inteligência artificial vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de depósito, e a patente de invenção elaborada por sistema de inteligência artificial de forma integralmente autônoma vigorará pelo prazo de 3 (três) anos contado da data de depósito.*

§ 2º *A patente de modelo de utilidade elaborado com o auxílio predominante de sistema de inteligência artificial vigorará pelo prazo de 3 (três) anos contados da data de depósito, e a patente de modelo de utilidade elaborado por sistema de inteligência artificial de forma integralmente autônoma vigorará pelo prazo de 1 (um) ano contado da data de depósito.” (NR)*

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*



Justificação

À medida que a IA se torna uma ferramenta cada vez mais poderosa em diversos setores, é essencial que o debate legislativo acompanhe esse avanço tecnológico. A IA já está sendo utilizada para auxiliar na descoberta de novos medicamentos, como no caso de algoritmos que ajudam a identificar compostos químicos promissores, acelerando o desenvolvimento de tratamentos inovadores. Em indústrias de alta tecnologia, sistemas de IA são empregados para otimizar processos de produção e criar soluções inovadoras em áreas como a engenharia e a automação. Esses exemplos demonstram que a IA está se tornando parte integrante do processo inventivo, ainda que com algum nível de intervenção humana. No entanto, a questão sobre se a IA deve ser reconhecida como inventora ou simplesmente como uma ferramenta de auxílio humano continua a gerar discussões.

Os sistemas de inteligência artificial (IA) desafiam a ideia de que apenas humanos podem produzir trabalhos inovadores, ou seja, que apenas sistemas originados por pessoas poderiam preencher os requisitos de patenteabilidade. Os institutos oficiais de patentes, incluindo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI aqui no Brasil, bem como tribunais de diversos países vêm tendo que decidir se devem ou não considerar sistemas de IA como inventores em situações em que há uma mínima participação humana no processo inventivo.

É o caso do Dabus (*Device for the Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience*), o primeiro sistema de IA listado como inventor em pedidos de patentes perante alguns países, ocasião em que se indicou o proprietário da máquina, Stephen Thaler, como requerente e titular das patentes, e a inteligência artificial — e não uma pessoa física — como inventora. O inventor tem o direito moral de ser nomeado como o autor da invenção e o titular da patente exerce os direitos patrimoniais, como o recebimento de royalties.

Dabus é descrito pelo seu criador como uma máquina de criatividade, que teria gerado duas invenções de forma autônoma e sem



participação humana. As invenções geradas por Dabus são muito simples, uma luz de emergência e um recipiente de alimentos, mas poderiam preencher os requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial). O problema é a autoria. Se o autor fosse humano, as criações seriam protegidas. Sendo geradas pelo Dabus, com uma mínima participação humana, o robô pode ser inventor?

No Brasil, a Procuradoria Federal Especializada do INPI já se manifestou pela impossibilidade de indicação ou de nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentado no Brasil, tomando por base exatamente a redação atual do artigo 6º da Lei nº 9.279/96 e o disposto na Convenção da União de Paris (CUP) e no Acordo TRIPS. A decisão veio em resposta a um pedido internacional que reivindica o registro de uma patente em nome de uma inteligência artificial e que foi submetido a autoridades não apenas do Brasil, mas também de Alemanha, Austrália, Canadá, Índia e Japão.

É fundamental discutir o controle sobre a invenção: quem deve exercer os direitos patrimoniais e morais sobre a criação gerada pela IA? A falta de clareza sobre quem detém esses direitos – o desenvolvedor, o proprietário do sistema ou outra parte envolvida no processo de criação – pode resultar em disputas legais e incertezas que impactam negativamente o ambiente de inovação. A atribuição de autoria a uma IA também pode enfraquecer a proteção e a valorização da criatividade humana, além de desafiar o conceito tradicional de que a patente é um direito de personalidade, conferido ao autor com base em seu trabalho intelectual.

Dessa forma, a introdução de uma personalidade jurídica para sistemas de IA não é apenas uma questão técnica, mas envolve uma reconsideração filosófica e prática sobre como a lei define autoria, criatividade e responsabilidade no contexto das inovações tecnológicas. Na decisão da Procuradoria Federal Especializada do INPI que citamos anteriormente, por exemplo, um dos pontos ressaltados é o de que a criatividade e a atividade inventiva são características intrinsecamente humanas, e é exatamente por isso que o legislador optou por não prever que entidades não humanas, como



sistemas de IA, possam deter direitos de propriedade intelectual como inventoras.

Outro ponto crítico é a ambiguidade na titularidade dos direitos. Se um sistema de IA for considerado o inventor, surge a questão de quem detém os direitos de propriedade intelectual: o desenvolvedor da IA, o operador do sistema, ou a entidade que fornece os dados para o treinamento da IA. Além disso, a atribuição de autoria a máquinas levanta preocupações adicionais sobre a diluição do conceito de criatividade e inovação humana, impactando a valorização do trabalho intelectual.

Em artigo no site Jota, sob o título “Críticas à possível autoria e titularidade de invenções por sistemas de IA”, os autores Carlos Strasburg Jr. e Márcio Junqueira Leite afirmam que: “a proposta contraria, não apenas a tradição legislativa brasileira, em consonância com a Convenção da União de Paris, de 1883, que considera inventor apenas a pessoa física envolvida no processo criativo, como também a tendência mundial, que vem rejeitando a ideia de que um sistema de inteligência artificial seja inventor ou titular de uma patente de invenção.”

Seguem os autores afirmando que: “enquanto criação intelectual, a proteção conferida pela patente e o direito de ser nomeado como inventor constituem um direito de personalidade, que tem como matriz o Art. 5º, XXIX, da Constituição Federal (...). O referido artigo estabelece que ‘a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País’ ”¹.

De fato, a interpretação majoritária, incluindo países como Estados Unidos e Reino Unido, é a de que deve ser rejeitada categoricamente a ideia de que uma IA possa ser nomeada como inventora. Nesses países que rejeitam a IA como inventora, o argumento central é que a legislação de patentes pressupõe que apenas humanos possuem a capacidade criativa

¹ STRASBURG JR., Carlos; LEITE, Márcio Junqueira. **Críticas à possível autoria e titularidade de invenções por sistemas de IA**. JOTA, 7 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criticas-a-possivel-autoria-e-titularidade-de-invencoes-por-sistemas-de-ia>. Acesso em: 10 set. 2024.



necessária para inventar, conforme estabelecido no princípio de que invenções são fruto de processos intelectuais humanos.

Acrescente-se que os impactos no tratamento da propriedade intelectual do eventual reconhecimento de IAs como inventores seriam profundos, multifacetados e, em muitos casos, deveras polêmicos. A principal mudança envolveria a maneira como as invenções são registradas e protegidas, exigindo adaptações nos sistemas de patentes não apenas nos níveis nacionais, mas também em organismos multilaterais. Surgiriam, por exemplo, novos desafios quanto à aplicação de tratados internacionais, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que estabelece normas globais para a proteção de patentes. A falta de uniformidade internacional poderia dificultar o reconhecimento recíproco de patentes entre países, criando incertezas jurídicas para empresas que operam globalmente.

Também seria necessário definir novos critérios para avaliar a inventividade, novidade e aplicação industrial das criações geradas por IA, considerando que essas criações poderiam seguir padrões diferentes dos estabelecidos para invenções humanas. Essas mudanças poderiam não só influenciar o sistema de propriedade intelectual, mas também o mercado de inovação como um todo, ao alterar o equilíbrio entre a proteção de invenções humanas e as geradas por IA.

No Brasil, a Lei 9.279/96, o artigo 6º, da Lei da Propriedade Industrial, estabelece o seguinte:

“Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.”

Ou seja, além do direito de obter patente sobre a sua invenção, a lei prevê à pessoa física o “direito de nomeação”, mesmo nos casos em que a titularidade da patente seja de uma pessoa jurídica, como por exemplo, a empregadora do inventor.

Ademais, a patente constitui um bem móvel por definição legal, sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência como um direito de propriedade, que só pode ser atribuído a uma personalidade jurídica, requisito



este que não se aplica a um sistema de inteligência artificial. Até o momento, uma IA não é elegível para se tornar proprietário de um bem.

Por esta razão, no caso *Thaler v. Vidal*, o *Federal Circuit* nos Estados Unidos entendeu que apenas pessoas naturais podem ser indicadas como inventores de patentes, eliminando efetivamente a possibilidade da IA ser nomeada como inventora². Com base neste julgamento, o Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (USPTO) determinou que patentes não podem ser registradas em nome de IA's. Conforme diretrizes do USPTO, consolidadas na "*Inventorship Guidance for AI-assisted Inventions*" (13.02.2024), apenas pessoas naturais podem ser consideradas inventoras em pedidos de patente. No exame do caso "DABUS", o USPTO, o United Kingdom Property Office (UKIPO) e a Suprema Corte do Reino Unido, entre Tribunais e Institutos de outros países, adotaram o mesmo entendimento.

Do ponto de vista econômico, a introdução da inteligência artificial (IA) como inventora em pedidos de patente pode criar um ambiente de concorrência desleal entre empresas. Organizações que possuem recursos para investir em IA estariam em vantagem, pois poderiam gerar um volume maior de invenções em um tempo muito mais curto do que aquelas que dependem exclusivamente de inovação humana. Isso pode gerar uma concentração de poder econômico em grandes corporações de tecnologia, reduzindo a competitividade de empresas menores e de setores que empregam principalmente talento humano.

Além disso, o reconhecimento de IA como inventora pode desencorajar investimentos no desenvolvimento de habilidades criativas e intelectuais humanas, direcionando recursos para o aprimoramento de sistemas de IA. Esse desvio de incentivos pode afetar a economia criativa e o mercado de trabalho, principalmente em áreas onde o valor do trabalho humano é central, como design, arte, pesquisa científica e engenharia. A longo prazo, isso pode levar a um impacto negativo no desenvolvimento do capital humano, reduzindo as oportunidades de emprego qualificado e a inovação sustentada pelo conhecimento e pela experiência humana. Ademais, definir o

² **THALER v. VIDAL**, 43 F.4th 1207 (Fed. Cir. 2022). Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Circuito Federal. Decisão de 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www.ca9.uscourts.gov/opinions-orders>. Acesso em: 10 set. 2024.



grau de autonomia e criatividade necessário para que uma invenção seja considerada gerada por IA é um desafio técnico significativo. As definições atuais de invenção baseiam-se em processos humanos de pensamento e criatividade, e a qualidade e utilidade das invenções geradas por IA ainda são questionáveis.

Por fim, cumpre lembrar que a IA produzirá um impacto considerável no cenário de empregos em futuro próximo, reduzindo a oferta de postos ocupados por humanos. Diante dessa expansão, garantir que, em determinados campos, como no criativo e no inventivo, seja salvaguardada uma reserva para a contribuição humana e seu controle sobre o trabalho inovador pode ser uma medida de alta relevância. Um campo em que o capital humano deve ser especialmente protegido é o da inovação, uma vez que a criatividade humana continua a ser um fator central para avanços significativos e disruptivos. Inovações surgem não apenas da aplicação de conhecimento técnico, mas da intuição, empatia e experiência cultural, elementos que a IA, até o momento, não consegue reproduzir de maneira equivalente. Proteger esse espaço garante que o processo de criação seja informado por valores humanos, diversidade de perspectivas e interpretações, aspectos cruciais para resolver problemas complexos e éticos de forma sustentável.

Além disso, é importante considerar os impactos que o reconhecimento de IA como inventora pode ter sobre a concorrência no mercado e sobre a força de trabalho humana. Como mencionado anteriormente, o reconhecimento exclusivo de criações por IA pode gerar incentivos desproporcionais para investimentos em tecnologia de IA, em detrimento da inovação exclusivamente humana. Nesse sentido, seria prudente considerar políticas que busquem equilibrar a contribuição de ambos, estabelecendo uma concorrência justa entre empresas que utilizam IA e aquelas que dependem mais diretamente de talento humano.

Por isso, acreditamos que a adoção de diferentes proteções para patentes que valorizem mais claramente a participação humana é fundamental para equilibrar o impacto da IA no campo da inovação. Ao diferenciar os níveis de proteção, garantindo maior segurança jurídica para invenções com maior intervenção humana e impondo restrições a aquelas



geradas por IA, cria-se um incentivo para preservar o papel do inventor humano. Essa abordagem protege a originalidade, incentiva o investimento no capital humano e evita a monopolização da inovação por empresas com maior acesso a tecnologias avançadas de IA, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado.

Outro ponto importante a ser desenvolvido é o conceito de invenções colaborativas entre humanos e IA. Atualmente, muitos avanços são resultado de uma interação entre inventores humanos e sistemas de IA, onde a máquina pode ser responsável por gerar ideias ou sugerir soluções, mas o ser humano ainda desempenha um papel crucial no refinamento, decisão e implementação final da invenção.

Por tudo isso, propomos alterações à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, com o objetivo de adaptá-la às inovações tecnológicas relacionadas ao uso de sistemas de inteligência artificial no desenvolvimento de invenções ou modelos de utilidade.

Uma das principais mudanças sugeridas é firmar a posição de que, mesmo nos casos em que uma invenção ou modelo de utilidade seja desenvolvido com o auxílio parcial ou integral de sistemas de IA, a titularidade da patente será conferida ao autor humano. Essa disposição está prevista no novo § 5º do artigo 6º que pretendemos acrescentar à Lei nº 9.279, de 1996, mantendo o autor como titular dos direitos, conforme previsto na legislação vigente, e evitando novos eventuais litígios futuros quanto a este tema. Além disso, o artigo 19 da mesma Lei passa a exigir um relatório descritivo detalhado sobre o uso de IA no desenvolvimento da invenção ou modelo de utilidade. Esse relatório deve classificar o grau de auxílio prestado pelos sistemas de IA em quatro categorias: auxílio ausente, auxílio parcial, auxílio predominante ou integralmente autônoma, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE
MAIO DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14maio-1996-374644-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO